





GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: N° 451/2023 - de autoria do Vereador Dione Carvalho, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manaus".

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa estabelecer a obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril em todos os recém-nascidos antes da alta hospitalar no município de Manaus. O Teste do Quadril tem por objetivo diagnosticar precocemente a displasia do desenvolvimento do quadril, permitindo intervenções e tratamentos adequados no momento oportuno.

Inicialmente, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação loca, visto que, trata-se de competência privativa do chefe do poder executivo a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da
Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Chy.







GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Ainda, no que tange a realizar teste do Quadril em recém-nascidos, a presente matéria trata de organização administrativa dos órgãos públicos, que é de competência privativa do chefe do poder Executivo, conforme inciso IV do artigo supramencionado.

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei n** 451/2023.

É o parecer.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR